

Aspectos gerais acerca do trabalho escravo¹

Edina Rodrigues Knevez²

Elisabeth F. de Medeiros Araújo³

Maria Anselma M. Colombo⁴

Tailine Fátima Hijaz⁵

Thais Réus Biz⁶

Resumo

Diante da alarmante situação do trabalho escravo no país e no mundo, o presente estudo pretende analisar os principais aspectos que dizem respeito a esse tema tão caro à sociedade, uma vez que envolve os mais significantes princípios e direitos em geral que estão resguardados pelo ordenamento jurídico, tais como a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Para tanto, realiza-se uma breve conceituação do trabalho escravo, bem como uma sintética reflexão sobre o seu histórico. Depois, passa-se a discorrer acerca das diversas esferas jurídicas atingidas, direta ou indiretamente, pela prática do trabalho escravo. Em momento posterior, colaciona-se algumas importantes estatísticas que dizem respeito ao tema em comento, além de trazer à lume a intrincada questão da competência para processar e julgar os crimes relativos ao trabalho escravo. Por fim, intenta-se destacar algumas sugestões para o combate e extinção da prática da escravidão no país, além de citar os principais projetos de lei atinentes ao tema atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

Palavras-Chave: trabalho escravo; vida; liberdade; crimes; competência.

¹ Artigo apresentado para atender requisito parcial da aprovação na disciplina Direito Individual do Trabalho, ministrada pela Profa. Morgana Cardozo de Farias.

² Acadêmica da sexta fase do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). E-mail: edinarodrigues_k_26@hotmail.com

³ Acadêmica da sexta fase do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). E-mail: duplo_sentido@hotmail.com

⁴ Acadêmica da sexta fase do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). E-mail: mamariotcolombo@hotmail.com

⁵ Acadêmica da sexta fase do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). E-mail: tailinehijaz@hotmail.com. Pesquisadora bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC-UNESC). Pesquisadora do Laboratório de Direito Sanitário e Saúde Coletiva da UNESC (LADSSC).

⁶ Acadêmica da sexta fase do Curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense (UNESC). E-mail: thaisbiz_@hotmail.com

Abstract

Faced with the alarming situation of slave labor in the country and the world, this study intends to analyze the main aspects that relate to this theme so dear to society, since it involves the most significant principles and rights that are generally protected by the law such as life, liberty and human dignity. The study presents a brief concept of servitude, as well as a synthetic reflection on its history. Then people begin to talk about the different legal spheres affected, directly or indirectly, the practice of slave labor. Thereafter, colaciones are some important statistics that relate to the subject in comment, and bring to light the intricate question of jurisdiction to adjudicate crimes relating to slave labor. Finally, it seeks to highlight some suggestions to combat the practice and extinction of slavery in the country, and name the major bills pertaining to the issue currently being debated in Congress.

Keywords: slave labor; life; freedom; crimes; jurisdiction.

Sumário

Introdução – 1. Conceito de trabalho escravo - 2. Sucinto histórico trabalho escravo - 3. Organização Internacional do Trabalho (OIT) - 4. O trabalho escravo nas diversas esferas jurídicas - 5. Conflitos de competência - 6. Formas de soluções relacionadas ao combate e extinção do trabalho escravo - 7. Projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional – Considerações finais – Referências.

Introdução

Mesmo com o desenvolvimento econômico e social, o Brasil ainda é um dos líderes na manutenção do trabalho escravo. Nesse sentido, a prática do trabalho escravo tem sido explorada sistematicamente, tanto na zona rural quanto na zona urbana, pelos detentores dos modos de produção capitalista.

Diante da alarmante situação do trabalho escravo no país e no mundo, o presente estudo pretende analisar os principais aspectos que dizem respeito a esse tema tão caro à sociedade, uma vez que envolve os mais significantes princípios e direitos em geral que estão resguardados pelo ordenamento jurídico, tais como a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, dividiu-se o estudo em alguns momentos fundamentais, sendo ao final expostas as conclusões e as referências bibliográficas que serviram de base à pesquisa realizada. Primeiro, portanto, realiza-se uma breve conceituação do trabalho escravo, bem

como uma sintética, mas necessária, reflexão sobre o seu histórico. Depois, passa-se a discorrer acerca das diversas esferas jurídicas atingidas, direta ou indiretamente, pela prática do trabalho escravo. Em momento posterior, colaciona-se algumas importantes estatísticas que dizem respeito ao tema em comento, além de trazer à lume a intrincada questão da competência para processar e julgar os crimes relativos ao trabalho escravo. Por fim, intenta-se destacar algumas sugestões para o combate e extinção da prática da escravidão no país, além de citar os principais projetos de lei atinentes ao tema atualmente em tramitação no Congresso Nacional.

É preciso esclarecer que essa pesquisa não tem a pretensão de esgotar a matéria, mas de tão somente pontuar as principais questões a seu respeito, com o desiderato de compreender a importância do objeto desse estudo para todos os interessados no alcance de um mundo aonde os direitos humanos são respeitados.

1. Conceito de trabalho escravo

A assinatura da Lei Áurea, em 13 de maio de 1888, representou o fim do direito de propriedade de uma pessoa sobre a outra. Sendo assim, a princípio estaria acabada a possibilidade de possuir legalmente um escravo no Brasil. Contudo, como se sabe, ocorreram situações que fizeram com que o trabalhador não pudesse se desligar dos seus patrões.

Conforme texto de cunho jornalístico do Repórter Brasil (2011, p. internet), o trabalho escravo está caracterizado na Organização Internacional do Trabalho:

A Convenção nº 29 da OIT de 1930, define sob o caráter de lei internacional o trabalho forçado como "todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente." A mesma Convenção nº 29 proíbe o trabalho forçado em geral incluindo, mas não se limitando, à escravidão. A escravidão é uma forma de trabalho forçado. Constitui-se no absoluto controle de uma pessoa sobre a outra, ou de um grupo de pessoas sobre outro grupo social.

Observa-se que, de acordo com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), no Brasil há várias formas de trabalho escravo. Com efeito, este trabalho está diretamente ligado à liberdade da pessoa, a sua liberdade de trabalhar de uma forma digna, de poder usar o seu dinheiro.

Assim, em síntese, a OIT caracteriza o trabalho escravo em quatro formas: apreensão de documentos, presença de guardas armados e “gatos” de comportamento ameaçador, por dívidas ilegalmente impostas ou pelas características geográficas do local, que impedem a fuga.

De fato, combater a escravidão clandestina é muito difícil, pois nosso país é grande e carece de meios que possam auxiliar nesse desiderato. A título exemplificativo, os gatos procuram pessoas de locais distantes das quais estes devem trabalhar, pois assim fica mais difícil a fuga. Em um primeiro momento, eles se colocam agradáveis e dizem que possuem boas condições de trabalho, bons salários, e para que a pessoa se sinta mais segura oferecem até um adiantamento para a família, entre outros benefícios.

Posteriormente, vê-se que a realidade é totalmente o contrário, pois o transporte é de péssima condição, os locais de trabalho são péssimos, o salário é uma miséria, e o pior de tudo é que o gato diz que os trabalhadores estão devendo para ele, pois ele lhes deu um adiantamento. Além de tudo isso, eles pagam pelas ferramentas de trabalho, pela comida que eles recebem, e isto tudo é cobrado quase que em dobro do valor de comércio. Estes trabalhadores se vêem em uma situação humilhante, pois estão longe de suas famílias, e se tentarem sair ou fugir serão maltratados com surras ou até mesmo mortos, o que faz com que eles fiquem, pois temem também por sua família (REPÓRTER BRASIL, 2011, p. internet).

Finalmente, afirma Camargo que a escravidão está extinta, mas essa conclusão só é possível se restar extraída da lei, pois em muitos países onde a democracia ainda é frágil, a escravidão ainda existe, como nos casos de mulheres e meninas que são capturadas para serem escravas como domésticas ou ainda na prostituição. Este tipo de coisa acontece muito em países como nas regiões pobres da Rússia, Filipinas, Tailândia. Com isso, o autor ainda expressa que nos dias atuais a escravidão de pessoas não mais se dá pela compra e venda de pessoas, mas sim porque, mediante ameaça e violência, as pessoas são forçadas a exercer aquela atividade contra a sua vontade (CAMARGO, s.d, p. internet).

2. Sucinto histórico do trabalho escravo

Conforme Olivieri, a escravidão ou trabalho compulsório se perde nos tempos, vindo este a se aproximar das origens da própria civilização humana. Na verdade, pode-se dizer que já na pré-história os homens que se tornavam prisioneiros de guerra eram usados para o trabalho escravo (2011, p. 3).

Ainda tratando da temática em apreço, o autor aduz que nas civilizações da antiguidade, como no Egito, Babilônia, Grécia e Roma, a prática de escravidão era constante, sendo que no decorrer dos tempos, mais precisamente na Idade Média, esta escravidão se tornou uma forma de servidão para os feudais, isto é, a servidão seria uma forma mais branda de se colocar a escravidão (OLIVIERI, 2011, p. 3).

Depois disto, a escravidão veio a ressurgir com o mercantilismo, ocorrendo na época das grandes navegações, sendo que no decorrer dos tempos, mais precisamente com negro africano, esta prática se tornou frequente nas colônias de além mar, como em países como Espanha, Portugal, Holanda, França e Inglaterra (OLIVIERI, 2011, p. 3).

Koshiba e Pereira assinalam que na época, o Brasil aceitava que os castigos fossem corporais, o que era inclusive permitido por lei e pela igreja. Nesta ocasião, as Ordenações Filipinas sancionavam a morte e a mutilação aos negros, como também o açoite (2000, p. internet).

Tem-se, na literatura especializada, que o trabalho escravo veio a ocorrer porque o Brasil era um latifúndio, e por isso precisava de mão de obra permanente. Com efeito, as pessoas deveriam vir trabalhar para que pudessem enriquecer o Brasil, sendo que o sistema capitalista da época não tinha dinheiro suficiente para pagar os seus trabalhadores (KOSHIBA; PEREIRA, 2000, p. internet).

Para que esse trabalho acontecesse, os autores enfatizam que o índio foi muito importante para a colônia, mas o negro foi o que se destacou, e o que foi escolhido como principal meio de trabalho. No caso do índio, ele foi retirado, pois se tornou uma ameaça perigosa, eis que poderiam comprometer os interesses mercantis da época. O que ficou desta época para os índios, é o fato de que continuaram escravizados, mesmo depois do período colonial (KOSHIBA; PEREIRA, 2000, p. internet).

Assim, o índio cedeu o seu lugar para o negro, pois ocorria muito tráfico negreiro, o que dava a metrópole muito dinheiro, sendo que com os índios isso não ocorria. Mas há que se destacar que os negros não aceitavam a escravidão, e por isso realizavam muitas fugas, além de várias outras formas de resistência. Saliente-se que estes negros foram utilizados como escravos, nos séculos XVI e XVII, para o abastecimento das lavouras canavieiras, e no século XVIII e XIX, para laborar nas lavouras cafeeiras (KOSHIBA; PEREIRA, 2000, p. internet).

3. Organização Internacional do Trabalho (OIT)

A Organização Internacional do Trabalho, conhecida como OIT, foi criada pela Conferência da Paz, em 1919, em Versalhes, logo após a eclosão da Primeira Grande Guerra Mundial. Seu objetivo baseava-se em respeitar os direitos humanos dos trabalhadores e, assim, estabelecer uma melhoria das relações empregatícias por meio dos princípios e direitos que logo após iriam compor as legislações do trabalho.

Desta forma, assevera Seitenfus (2000, p. 169):

Ao Tratado de Versalhes, que coloca um ponto final na Primeira Guerra Mundial, foi anexado tanto o Pacto da Liga das Nações quanto o projeto de criação de uma instituição permanente voltada às questões laborais. Ainda no ano de 1919, reúne-se, em Washington, a primeira conferência da Organização Internacional do Trabalho. Portanto, a OIT é a primeira organização especializada de caráter universal.

A ideia era de criar uma organização com base nos moldes de argumentos políticos e humanitários da época, assim, logo estes argumentos ganharam força junto a Revolução Industrial, que ocorreu na Inglaterra em meados do século XVIII. Os problemas sociais eram muitos e os trabalhadores laboravam sem nenhuma segurança, ficando submetidos a condições deploráveis.

Portanto, com base em justiça social, o tratado de Versalhes deu o impulso para criação da OIT. Constata-se que o plano foi então elaborado pelas nações vitoriosas da Primeira Guerra Mundial, sendo ainda completada pela Declaração da Filadélfia, em 1944, e pelas reformas de Paris, em 1945, da OIT (NASCIMENTO, 2009, p. 94).

Assim, a luta pela Paz Social e melhorias nas condições de trabalho ganha força e a OIT fica reconhecida como um importante órgão internacional, consagrando assim o princípio da paz universal.

Após a Segunda Guerra Mundial, em 1945, a OIT passa a ser integrante da ONU. Desta forma, passa a ser encarada no meio internacional como asseguradora de direitos fundamentais dos trabalhadores. Sua estrutura é composta por três órgãos, quais sejam, a repartição do trabalho, a conferência internacional do trabalho e o conselho de administração. Cada órgão possui delegações distintas, sendo formado cada qual por governos, sindicatos e trabalhadores, os quais buscam programas para melhoria das relações empregatícias.

A OIT elabora convenções para criação de tratados entre os países participantes, procurando sempre melhorar a vida dos trabalhadores, mas sempre devendo atender aos limites de cada país.

Estes tratados, ao serem ratificados, entram em vigor após um ano. Segundo Nascimento (2009, p. 95), a atividade normativa da OIT consta de Convenções, Recomendações e Resoluções, sendo que dependem ou não de ratificação dos Estados soberanos.

Em 1998, com base nos Direitos e Princípios Fundamentais dos trabalhadores, a OIT adota uma declaração que busca afirmar aos países pertencentes e não à organização, o respeito pelo mínimo social dos direitos trabalhistas.

Destarte, a OIT designou oito convenções internacionais, que buscam efetivar os princípios e os direitos fundamentais dos trabalhadores. Devem, desde logo, serem respeitadas por todos os estados integrantes. Assim, um destes princípios e direitos consubstancia-se na erradicação do trabalho forçado, ou seja, trabalho escravo.

Dessa maneira, o nascimento da OIT foi extremamente significativa para as relações trabalhistas, pois ganhou prestígio internacional. Fica, então, assegurado aos trabalhadores de todo o mundo, a busca constante por melhorias nas condições de emprego, além de o mínimo de garantia, justiça social, e ainda assim, estabelecendo a erradicação do trabalho escravo no mundo internacional.

4. O trabalho escravo nas diversas esferas jurídicas

A erradicação do trabalho escravo é tema preponderante em todo universo jurídico. A legislação brasileira adota no Código de processo penal definição ao trabalho escravo, em seu artigo 149, o que sofrera mudanças pela Lei n.10.803, de 11 de dezembro de 2003.

A redação antiga fazia menção apenas a reduzir alguém à condição de escravo, porém, a Lei 10.803, de 2003 trouxe nova redação ao artigo, senão vejamos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, que submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou o preposto:

Pena- reclusão de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2.º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2011).

O trabalho escravo apresenta-se como privação da liberdade, onde trabalhadores ficam submetidos a situações degradantes de labor, contemplando desta forma uma situação de sujeição do trabalhador ao empregador.

Remonta-se que muitos são os fatos geradores deste efeito. Um dos grandes problemas é a renda de cada estado, e ainda as desigualdades regionais. De fato, percebe-se que o nível mais elevado de trabalho escravo fica localizado onde o Índice de Desenvolvimento Humano é menor.

O legislador buscou reprimir este sistema, porém, a sanção penal não teve o efeito esperado, ficando então insuficiente para abranger a demanda. Constata-se, inclusive, que muitas penas tem sido revertidas em pagamentos de cestas básicas ou trabalhos comunitários impostos pelo Estado.

Porém, visto que não estavam sendo sanados os problemas de trabalho forçado, impôs Estado outra medida quem tem se tornado bastante eficaz: o Ministério do Trabalho e Emprego desenvolveu uma espécie de lista suja, e nela são cadastrados empregadores que foram flagrados mantendo trabalhadores em condições análogas à de escravo. Este cadastro foi instituído pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, o qual passa a integrar no artigo 87, parágrafo único, II, da CF (MTE, 2011).

Também conhecido como “Lista Suja”, o cadastro é formado por pessoas físicas e jurídicas, colhidas pela fiscalização na prática do trabalho análogo ao escravo. Ressalta-se que o cadastro de empregadores, pelo MTE será encaminhado aos Ministérios da Fazenda, da Integração Nacional, do Desenvolvimento Agrário, do Meio Ambiente e à Secretaria Especial dos Direitos Humanos, a fim de que cada instituição adote as medidas oportunas em seu respectivo âmbito de competência. Portanto, inclusão do nome do infrator no cadastro acontece somente após a conclusão do processo administrativo originário dos autos de infração lavrados no decorrer das inspeções (MTE, 2011).

Um dos efeitos após a inclusão do nome do infrator na "lista suja", é que as instituições federais, como o Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco da Amazônia (Basa), Banco do Nordeste (BNB), e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), estes suspendem a contratação de financiamentos e o acesso ao crédito. Bancos privados também estão proibidos de conceder crédito aos infratores. Quem é nela inserido também é submetido a restrições comerciais e outros tipo de bloqueio de negócios por parte das empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo. (MTE, 2011)

Nesse contexto, o cadastro representa uma ferramenta eficaz do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo contemporâneo, constituindo uma fonte de consulta de entidades governamentais e empresariais, evitando contaminação com a prática da exploração do trabalho equivalente ao de escravo. Entraram para a "lista suja" desde tradicionais pecuaristas, carvoeiros, canavieiros e sojicultores até produtores de milho, cebola, tomate, café, erva-mate, algodão e pinhão-manso. Empresas de extrativismo vegetal como o corte de eucalipto e pinos, bem como coletores de látex , e mineral. Também estão presentes agentes da área da construção civil e da siderurgia (MTE, 2011).

O presente cadastro ou "lista suja" é, atualizado semestralmente. Desde a mudança promovida no dia 31 de dezembro de 2010, foram incluídos mais 88 novos empregadores. Antes da alteração, o cadastro oficial mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego havia 147 nomes. Também foram excluídas 16 pessoas físicas e jurídicas que cumpriram os dois anos na relação. Saliente-se que uma única empresa Energética do Cerrado Açúcar e Álcool

Ltda. foi adicionada por conta de queda de liminar judicial que a mantinha fora da lista (MTE, 2011).

Portanto, o trabalho escravo ainda está contido na realidade brasileira, mas é evidente também que o legislador tem buscado meios para solucionar este problema, ou ao menos saná-lo.

No Brasil, a escravidão contemporânea vem se manifestando na clandestinidade é marcada pelo autoritarismo, corrupção, segregação social, racismo, clientelismo e desrespeito aos direitos fundamentais (SOBRE O QUE NÃO ESTÁ À VENDA, 2009, p. internet). Portanto, mostra-se de maneira contundente a agressão feita aos princípios basilares, quando não respeitados os direitos fundamentais, quais sejam, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, inciso IV); da prevalência do direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e da liberdade profissional (artigo 5º, inciso XIII), todos presente na Constituição Federal de 1988.

Tal regime caracteriza-se por condições subumanas de trabalho em que alguns trabalhadores são submetidos, tanto na zona rural quanto na urbana. O Trabalho escravo conceituado pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), como trabalho forçado tem muitas formas algumas impostas pelo Estado, este inclui serviços ilegais demandados por autoridades militares e outros tipos de trabalho forçado em prisões. A maior parte acontece na economia privada. Como por exemplo, o resultado do tráfico de pessoas e migrações ilegais, um problema que parece estar aumentando e que afeta todas as regiões do mundo. Trabalhadores de ambos os sexos podem ser forçados a trabalhar em uma variedade de setores, incluindo agricultura, construção civil, mineração e serviço doméstico. Assim como o comércio de exploração sexual forçada afetando exclusivamente mulheres e meninas. Vítimas do trabalho escravo são frequentemente originárias de uma minoria social e de grupos étnicos que estão sujeitos à discriminação e que vivem e trabalham na pobreza. Mecanismos de coerção incluem servidão por dívida, escravidão, o mal uso de costumes tradicionais, e um processo de recrutamento fraudulento (PESQUISAS – DIREITO DO TRABALHO, 2008, p. internet).

Conforme esclarece Patrícia Audi (2006, p. 770), a forma de aliciamento, ou melhor, de recrutamento é atualmente a forma mais utilizada de exploração do trabalhador, principalmente no meio rural, é devido à escravidão por dívida, ou seja, trabalhadores com pouco poder aquisitivo e com poucas opções de emprego em suas comunidades de origem são recrutados com a falsa promessa de que encontrarão trabalho decente. Caracterizam-se por serem pessoas analfabetas ou com pouquíssimos anos de estudo. Por tais razões, partem em busca de melhores condições de vida e na subsistência de sua família. Esses trabalhadores são

geralmente recrutados em locais distantes daqueles da prestação de serviço de municípios carentes, de baixíssimo Índice de Desenvolvimento Humano (IDH).

Aduz Schwarz (2008, p. 119-120) que, inicialmente esses trabalhadores não conseguem identificar que aquela oportunidade de emprego os levará a uma forma de escravidão. Apenas visualizam uma chance de mudar de vida, já que nesse primeiro momento os recrutadores de mão-de-obra, conhecidos como “gatos”, oferecem boas oportunidades de trabalho, bons salários, transporte, alimentação e alojamento gratuito. Algumas vezes até adiantam dinheiro para a família do trabalhador.

Entretanto, de forma diferente, mas com intenções similares às situações nas áreas rurais, é o trabalho na zona urbana, que vem se caracterizando cada vez mais a escravidão, tendo em vista a existência de mão-de-obra barata e ilegal, muitas vezes resultante da imigração. O trabalho escravo urbano, existente desde as grandes colonizações urbanas, por ocasião do êxodo rural, transfere-se para a área urbana. Do mesmo modo, o trabalho escravo na área urbana configura ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (SILVA; CALIL, 2011, p. 238).

Esses trabalhadores laboram para proprietários de oficinas de costuras, onde residem em condições desumanas, recebendo alimentação insuficiente e ao final do mês, após o pagamento das despesas que lhes são apresentadas pela moradia e alimentação, na sobra nada, a não ser continuar a trabalhar sob a ameaça de expulsão do país, por meio de denúncias às autoridades competentes (CARLOS, 2006, p. 267).

Mesmo com o desenvolvimento econômico e social, o Brasil ainda é um dos líderes na manutenção do trabalho escravo. Nesse sentido, a prática do trabalho escravo tem sido explorada sistematicamente, tanto na zona rural quanto na zona urbana, pelos detentores dos modos de produção capitalista.

Cumpra ainda tecer breves considerações acerca do trabalho escravo infantil. De fato, a exploração do trabalho infantil é considerada como uma forma de escravidão contemporânea, vez que essas crianças são submetidas às condições árduas e arriscadas de trabalho, com baixa remuneração e carga horária excessiva, jornadas extensas, etc. Tudo isso causa danos permanentes à saúde e as priva do direito à educação e ao desenvolvimento sadio e regular.

Em muitos casos, os pais estão desempregados e valem-se dos filhos como arrimo familiar. Ademais, assinala-se que a remuneração da uma criança equivale a um terço do salário médio do adulto. Crianças submetidas a efetuar tarefa doméstica trabalham longas horas por quase nada e são especialmente vulneráveis a abusos sexuais e físicos de toda ordem (MTE, 2011).

Portanto, para evitar tal descaso foi implementado, em escala mundial, o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), em 1992, que foi um dos instrumentos de cooperação da OIT que mobilizou e legitimou as iniciativas nacionais de combate ao trabalho infantil. Além disso, para promover a integração das ações do Governo Federal foi criado o Grupo de Repressão ao Trabalho Forçado (GERTRAF), composto por sete ministérios sob a coordenação do Ministério do Trabalho. Ambos de forma estratégica e oportuna tentam potencializar os vários movimentos no País em defesa dos direitos da criança e do adolescente por meio de duas convenções complementares fundamentais que tratam do trabalho infantil Convenção nº138 (Idade Mínima) e Convenção nº182 (Piores Formas) (MTE, 2011).

5. Conflitos de competência

Tradicionalmente, fala-se que competência é a medida da jurisdição de cada órgão judicial. Assim, em poucas palavras pode-se dizer que é a competência que legitima o exercício do poder jurisdicional.

Por isso, é importante destacar, sobre a competência, que para ajuizar um pleito trabalhista, o operador do direito deverá saber qual é o órgão da Justiça do Trabalho competente para julgá-lo. Num primeiro momento parece simples associar “Relações de trabalho com Justiça do Trabalho”, mas há que se esclarecer o que vem a caracterizar tais situações.

Entendendo que os conflitos trabalhistas nascem quando as relações entre os trabalhadores e os empresários são desequilibradas por situações fáticas, no caso, oriundas do trabalho escravo, um ponto importante a ser considerado é a questão da competência jurisdicional.

A literatura especializada indica que competência é “o espaço, legislativamente delimitado, dentro do qual o órgão estatal, investido do poder de julgar, exerce sua jurisdição” (RANGEL, 2009, p. 319) ou, ainda, “a medida da jurisdição” (TOURINHO FILHO, 2008, p. 76).

Este tema vem tomando espaço considerável na pauta de muitos seminários, reuniões, câmaras técnicas e oficinas de trabalho realizadas para a discussão e proposição de medidas eficazes para o combate a esta aviltante chaga social (MELO, 1991, p. 38).

Seguindo as tendências do direito internacional, o direito pátrio tem adotado medidas no sentido de combater a ofensa que o trabalho escravo opera sobre o interesse da União de manter a ordem social e econômica. Neste sentido, as lacunas que residem no Direito

Processual do Trabalho geram confusão em torno da competência jurisdicional, pois estas não se limitam aos crimes de submissão a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, mas também à sujeição a condições degradantes de trabalho; restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, bem como aos crimes contra a organização do trabalho.

Percebe-se que a própria Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), no art. 769, orienta qual procedimento deverá ser tomado nos casos omissos, direcionando o Direito Processual Civil como fonte subsidiária do Direito Processual do Trabalho. Vale salientar que, para a incidência do art. 769 da CLT, mostra-se necessário observar dois requisitos: a lacuna na lei trabalhista e a compatibilidade da norma processual civil com os princípios do processo trabalhista.

Preceitua o referido normativo, *in verbis*: “Art. 769 Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”.

Desse modo, as lacunas existentes nas Leis do Trabalho, ou em qualquer outra norma trabalhista, não podem ser consideradas como entrave. Saliente-se que, nesse caso, deverá o operador do direito analisar a matéria, a partir dos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV, da CRFB), associados ao amparo processual civil e as leis correlatas.

Como passo inicial em relação às medidas implementadas, a Carta Magna de 1988 expressa em seu artigo 109, inciso VI, a seguinte redação, disciplinando a competência para julgamento dos crimes de trabalho escravo: “Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira”.

O legislador constituinte adotou, para efeito da definição da competência jurisdicional da Justiça Federal, dois critérios. O primeiro, em razão da matéria expressamente especificada. O segundo, em razão do interesse da União e de seus entes, inclusive bens e direitos.

Atualmente, em virtude das alterações sofridas com a EC 45/2004, a competência da Justiça do Trabalho encontra-se ampliada, como já afirmado, passando-se à utilização da novel redação do artigo 114, em especial, dos incisos I e IX, da CF/88, que determina, *in verbis*:

Art.114 - Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I- as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve;

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores;

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição;

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o";

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir;

IX- outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.
(grifo nosso)

Não obstante a disposição constitucional, vale destacar a existência de diversos pronunciamentos da Justiça Federal declinando a competência para a Justiça Comum Estadual, tendo em vista precedente jurisprudencial do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n. 90.042), para quem o trabalho forçado não apresenta crime contra a organização do trabalho. Assim sendo, “não ofende o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores” (MELO, 1991, p. 28).

Apesar da clareza do texto constitucional, na realidade, com base nas notícias sobre o tema, a questão do trabalho escravo fica legada ao acaso, porque a Justiça Federal não define quem julga, se os Estados ou a União.

Na verdade, o assunto tratado é polêmico não somente no campo doutrinário, mas há pelo menos três décadas vem sendo discutido no Supremo Tribunal Federal (STF), como nos demais órgãos colegiados. Entre as correntes bravamente defendidas, é possível reunir três claros posicionamentos: uma corrente defende que é competência da Justiça Estadual; uma segunda que é da Justiça Federal; e uma terceira que é da Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal está discutindo se cabe à Justiça Federal ou à Justiça Estadual julgar o crime de exploração de trabalho escravo. Na jornada no STJ, este debate também veio à tona com posicionamentos contra e a favor (STF, 2011).

Com efeito, o Ministro Cezar Peluso sustenta que o artigo 149 do Código Penal não está na categoria de crimes contra a organização do trabalho. Segundo ele, o foco do dispositivo penal “é o ser humano considerado em si mesmo, na sua liberdade imanente de sujeito de direito, cuja dignidade não tolera que seja reduzido a objeto”, e não o “interesse estatal no resguardo da organização do trabalho”. O Ministro ressaltou que reconhecer a competência da Justiça Federal para julgar esse tipo de crime retira o que há de mais fundamental no artigo

149 do Código Penal. Em sentido contrário posiciona-se o Ministro Dias Toffoli: para ele, “ao atingir a dignidade do indivíduo, há (no crime) uma afronta também à organização do trabalho”, e acrescentou, “é obrigação do Estado, na sua organização social e trabalhista, proteger a atividade laboral do trabalhador”. Assim, percebe-se que, para esse último, o crime de trabalho escravo é de investigação e fiscalização complexas, em que órgãos de Estado têm de atuar de maneira conjunta. Diante de posicionamentos tão divergentes, aumentam os questionamentos (STF, 2011).

No presente trabalho sustenta-se a posição majoritária da competência da Justiça Federal, o que não se dá pelo fato de está sendo violada a dignidade da pessoa humana, pois qualquer órgão do Poder Judiciário brasileiro tem por dever proteger os direitos constitucionais, mas por causa do artigo 109 e porque somos signatários de legislação internacional, como as convenções da OIT e o Estatuto de Roma. Além disso, como é crime previsto em legislação internacional em que o Brasil é signatário, é interesse da União. Portanto, mostra-se razoável afirmar que a competência deve ser da Justiça Federal, eis que, além de constituir interesse da União, também é um crime contra a organização do trabalho.

6. Formas de soluções relacionadas ao combate e extinção do trabalho escravo

Como já amplamente exposto nesse estudo, a situação do trabalho escravo no Brasil é alarmante e ainda se mostra muito atual. Na verdade, pode-se observar que os protagonistas da relação existente no trabalho escravo vão sendo substituídos com o tempo, bem como a situação fática de uma época é diversa da de outra. Porém, por trás das máscaras que visam disfarçar ou maquiagem o que realmente acontece, o trabalho escravo sempre está lá, quer no âmbito urbano, quer no âmbito rural; quer em uma grande empresa, quer em uma casa de família.

De outro lado, percebe-se que a eliminação do trabalho escravo, por seu significado na consolidação do Estado democrático de direito, transformou-se em prioridade nacional, principalmente a partir de 1995, quando o Governo brasileiro reconheceu a sua existência no país. Na oportunidade, instituiu o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) e o grupo executivo de repressão ao Trabalho Escravo (GERTRAF), incumbidos de realizar ações integradas de combate à escravidão, alcançando, além dos aspectos trabalhistas, as dimensões sociais, econômicas, ambientais, criminais do problema (REPÓRTER BRASIL, 2011).

A transição de governo, em 2003, assinala uma mudança de acento na política antiescravista, tendo com enfoque não só o combate, mas a erradicação do trabalho escravo. Portanto, nesse contexto, o Governo lança o Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho

Escravo em 2003, abrangendo ações que expressam e articulam os papéis dos entes públicos e da sociedade civil no enfrentamento ao problema em questão.

No mesmo ano é criada a Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE). Trata-se de um órgão colegiado, cuja função primordial é a de monitorar a execução do Plano Nacional, a mesma é integrada por representantes de diferentes ministérios e entidades não governamentais que possuem atividades ligadas ao tema, além de outras instituições que participam do Colegiado na condição de Observadores, como a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e os Ministérios Públicos. Também é coordenada pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos. (SEDH) A composição da comissão revela o compromisso do governo brasileiro de trabalhar em parceria com entidades da sociedade civil na erradicação do ilícito do trabalho escravo (REPÓRTER BRASIL, 2011).

Contudo, a repressão ao trabalho escravo está centrada no grupo especial de Fiscalização Móvel, sendo coordenado pela Secretaria de Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. O Grupo é constituído, hoje, de sete equipes integradas por auditores fiscais do trabalho, delegados e agentes da Polícia Federal, Procuradores do Ministério Público do Trabalho e, em certas circunstâncias, por membros da Procuradoria-Geral da República, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) (REPÓRTER BRASIL, 2011).

No combate ao trabalho escravo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), se destaca como importante entidade na busca pela erradicação desse mal no meio rural brasileiro. Desenvolve seu trabalho na busca da defesa dos direitos dos trabalhadores, sejam eles: “o direito à terra e de permanecer nela, de trabalhar, de acesso à água, direitos trabalhistas e à dignidade humana” (CPT, 2009).

O papel do Ministério do Trabalho e Emprego é relevante, pois encarrega-se da assistência emergencial aos trabalhadores, assegurar-lhes o recebimento das verbas trabalhistas devidas, providencia o pagamento do seguro-desemprego aos trabalhadores libertados. A finalidade dessas operações é a de retirar os trabalhadores dos locais em que se encontram e, por meio de relatórios circunstanciados, acionar o Poder Judiciário, para as providências cabíveis (MTE, 2011).

O enfrentamento do trabalho escravo exige ações coordenadas e integradas de todos os segmentos envolvidos no problema. Portanto, é preciso quem denuncie como os sindicatos, ONGs, Igrejas, etc. De quem fiscalize as condições de trabalho, como o Ministério do Trabalho, de quem fiscalize o tráfego ou transporte de trabalhadores cabendo a Polícia Rodoviária. Também é necessário quem dê garantias aos agentes da fiscalização trabalhista,

às diligências levadas a efeito pelo próprio representante do Ministério Público, pois este promove as ações judiciais responsabilizando os infratores, não deixando de citar a presença da Polícia Federal. É fundamental quem julgue tais infratores como Poder Judiciário. Sem informação ou denúncia o Ministério do Trabalho não agirá. Devem ser integrados nessa corrente, as Polícias estaduais e os Ministérios Públicos dos Estados, seja para auxiliarem os demais. Nos últimos oito anos os Auditores Fiscais do Trabalho (AFTs), resgataram somente na área rural, 33,5 mil trabalhadores vítimas de trabalho degradante e registraram aproximadamente 950 mil sob ação fiscal, em todo o País. Aproximadamente R\$ 60 milhões foram pagos em indenizações a esses trabalhadores (MTE, 2011).

Retornando-se às estatísticas, vê-se que nos últimos 15 anos no Brasil, aproximadamente 40 mil trabalhadores foram resgatados em condições semelhantes à de escravidão. O Ministério do Trabalho realizou em parceria com o Ministério Público e a Polícia Federal, 1.081 operações para localizar e resgatar trabalhadores. Em 2010, foram realizadas 141 operações, inspecionando 305 estabelecimentos, com 2.617 trabalhadores resgatados (MTE, 2011).

7. Projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional

Nessa pesquisa já restou esclarecido que o trabalho escravo e degradante está cada vez mais em destaque no noticiário nacional. Contudo, ao mesmo tempo tramitam há anos, no Congresso Nacional, dezenas de projetos de lei relacionados ao combate à escravidão. Com efeito, esses projetos estão com os parlamentares há muito tempo “sem dar um passo na tramitação, fora das pautas de plenários e comissões ou aguardando designação de relatores” (REPÓRTER BRASIL, 2011).

O exemplo mais emblemático do que ocorre com esses projetos de lei nas instâncias parlamentares é o do Projeto de Emenda Constitucional 438, de 2001, a conhecida “PEC do trabalho escravo”. Em síntese, a PEC dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal estabelece a pena de perda da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba. Assim, o trabalho escravo passaria a ser mais um motivo para o confisco, sem indenização (REPÓRTER BRASIL, 2011).

Essa PEC foi apresentada em 1999, pelo ex-senador Ademir Andrade (PSB-PA), originalmente sob o número 57/1999. No Senado Federal, a PEC tramitou durante dois anos e foi aprovada em 2001. Na Câmara, em 11 de agosto de 2004, a matéria foi aprovada em primeiro turno no Plenário da Casa - com 326 votos favoráveis, dez contrários e oito

abstenções. Desde então, permanece à espera da votação em segundo turno (REPÓRTER BRASIL, 2011).

Além dessa solução, outras propostas parlamentares sugerem aumento das multas e penas mais severas para o crime em questão, além de restrição a créditos financeiros e a contratos com estatais ou empresas mistas.

Sobre os referidos projetos de lei:

Em levantamento anterior feito pela **Repórter Brasil** em junho de 2006, foram identificados 12 Projetos de Lei no Legislativo. De lá para cá, dois PLs foram arquivados, há projetos novos e, dos que já estavam listados, poucos avançaram. A mais antiga das propostas em tramitação é de 1997, de autoria de Paulo Rocha (PT-PA). O PL inclui na definição de trabalho escravo - descrito no Art. 149 do Código Penal - a exploração de mão-de-obra infantil. Está parado desde 2003 na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado. Outros três PLs que tratam do assunto também estão na mesma CCJ. (REPÓRTER BRASIL, 2011).

Na Câmara há cinco projetos atualmente na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Três deles estão empacados desde 2004. O presidente da comissão em 2007 foi o deputado Leonardo Picciani (PMDB-RJ), sócio da empresa Agrovás, que já esteve na "lista suja" do trabalho escravo. Na semana passada, a CCJC escolheu um novo presidente: Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

Ainda de acordo com reportagem do Repórter Brasil (2011), na opinião do presidente da subcomissão do Trabalho Escravo do Senado e autor de um dos projetos que tramitam sobre o tema, José Nery (PSol-PA), as matérias têm tramitação lenta porque em alguma medida contrariam o interesse dos parlamentares”.

Consultando os sítios oficiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, foram encontrados inúmeros outros projetos, alguns muito recentes, que também tratam da matéria afeita ao presente estudo. Utilizando-se o mecanismo de pesquisa por assunto (palavras “escravo” e “trabalho escravo”), na Câmara dos Deputados encontrou-se 53 projetos de lei em tramitação que buscam alterar ou realizar alguma disposição acerca do trabalho escravo, além de outros 7 projetos de lei no Senado Federal. Retirando-se os projetos já descritos acima, e com fulcro nos mais recentes, colacionam-se, a seguir, os tidos por mais relevantes.

PL 1515/2011 – Autor: Marcelo Crivella - PRB/RJ

Apresentação: 03/06/2011

Ementa

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava seja homenageada na denominação de bens públicos.

PL 8015/2010 - Autor: Arnaldo Faria de Sá - PTB/SP

Apresentação: 15/12/2010

Ementa

Dispõe sobre o perdimento de bens que tenham sido utilizados na prática do crime de redução a condição análoga à de escravo.

PL 5188/2009 - Autor: **Solange Amaral - DEM/RJ**

Apresentação: 07/05/2009

Ementa

Altera o art. 2º-C da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, ampliando o prazo de seguro-desemprego nos casos em que especifica. Aumenta para dez parcelas o benefício do seguro-desemprego concedido ao trabalhador egresso do trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo.

PL 3536/2008 – Autor: Senado Federal - José Nery - PSOL/PA

Apresentação: 10/06/2008

Ementa

Dispõe sobre a criação do "Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo", bem como da "Semana Nacional de Combate ao Trabalho Escravo".

Para a efetiva extinção dessa prática monstruosa dos dados e estatísticas, faz-se necessário também que os representantes do povo e dos Estados - a Câmara de Deputados e o Senado Federal, respectivamente - deixem de lado os interesses particulares e egoístas para realizar as suas funções estabelecidas no âmbito constitucional, como por exemplo analisar os inúmeros projetos de lei que tramitam no Congresso Nacional há anos.

Considerações finais

Como demonstrado ao longo do trabalho, no mundo de hoje, indivíduos, agentes e empresas privadas que trabalham no mercado negro ou ilegal, são os principais exploradores do trabalho forçado. Fica claro com as inúmeras denúncias recebidas anualmente e os expedientes de investigação em tramitação perante o MPT, o aliciamento e a intermediação de mão de obra rural ou urbana, os ilícitos penais e trabalhistas, continuam muito comuns em diversas regiões do país, particularmente onde as atividades econômicas agropecuárias e agroindustriais preponderam.

Mesmo sendo o Brasil referência no cenário internacional no combate ao trabalho escravo, embora existam inúmeros dispositivos legais, ações governamentais e não-governamentais no combate desta terrível prática, ainda se faz inúmeras vítimas.

Nessa moldura os trabalhadores são tratados como mão-de-obra altamente descartável, sem nenhum direito humano ou trabalhista respeitado. Esses trabalhadores de origem humilde são usados como um meio para atingir determinado fim, como o lucro de seus exploradores.

De fato, progressos têm sido alcançados, com a atuação das entidades já citadas, mas é importante ressaltar sua efetiva participação na luta contra o trabalho escravo, caracterizado pela falta de liberdade, o aniquilamento da personalidade humana, a plena submissão da

vítima. Porém, ainda não se alcançou o resultado ideal, que é a erradicação da prática de submeter seres humanos à escravidão.

Enfim, para que esta forma de degradação do ser humano seja erradicada é preciso que o Estado realmente cumpra seu papel, ou seja, assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, como a liberdade, a igualdade e a justiça, e que a dignidade da pessoa humana seja preservada acima de todos os outros interesses, principalmente os econômicos, para que, assim, a Carta Magna possa ser concretizada.

Referências

ANDRADE, Shirley Silveira. **Trabalho escravo: quem julga?** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2696, 18 nov. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/17853>. Acesso em: 09 jun. 2011.

AUDI, Patrícia. **A escravidão não abolida.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (coord.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

AZEVEDO, Flávio Antonio Gomes de. **A presença de trabalho forçado urbano nacidade de São Paulo: Brasil/Bolívia.** São Paulo, 2005. Dissertação (Mestrado em Integração da América Latina) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

BELLESINI, Iuri Sverzut. **Redução a condição análoga à de escravo. Competência da Justiça Federal. Breve estudo.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2491, 27 abr. 2010. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/14758>. Acesso em: 10 jun. 2011.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Cadastro de empregadores.** Disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp>. Acesso em: 05 jun. 2011.
_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Resultados da fiscalização para a erradicação do trabalho escravo de 1995 a 2009.** Disponível em: http://www.mte.gov.br/fisca_trab/resultados_op_fiscalizacao.asp. Acesso em: 02 jun. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Erradicação do Trabalho Infantil: Diagnóstico preliminar dos focos do trabalho da criança e do adolescente no Brasil.** Brasília, 1996. Disponível em: http://white.oit.org.pe/ipecc/documentos/trabajoifantil_no_brasil.pdf. Acesso em: 05 jun. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portal.** Disponível em: <http://portal.mte.gov.br/portal-mte/>. Acesso em 05 jun. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria do MTE cria cadastro de empresas e pessoas autuadas por exploração do trabalho escravo.** Disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_escravo/cadastro_trab_escravo.asp. Acesso em: 06 jun. 2011.

_____. Ministério do Trabalho e Emprego. **Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Trabalhador Adolescente.** Disponível em: http://www.mte.gov.br/trab_infantil/6361.pdf. Acesso em: 13 jun. 2011.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.dji.com.br/constituicao_federal/cf111a117.htm. Acesso em 05 jun. 2011.

_____. Câmarados Deputados. **Portal Atividade Legislativa.** Disponível em: http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_lista.asp?sigla=PL&Numero=&Ano=&Autor=&OrgaoOrigem=todos&Comissao=0&Situacao=&dtInicio=&dtFim=&Ass1=TRABALHO+ESCRAVO&co1=+AND+&Ass2=&co2=+AND+&Ass3=&Submit=Pesquisar&Relator=. Acesso em: 11 jun. 2011.

_____. Senado Federal. **Portal Atividade Legislativa.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/consulta.asp?>. Acesso em: 11 jun. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Notícias STF.** Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/listarNoticiaSTF.asp>. Acesso em 05 mai. 2011.

CAMARGO, Orson. **Trabalho escravo na atualidade.** Disponível em: <http://www.brasilecola.com/sociologia/escravidao-nos-dias-de-hoje.htm>. Acesso em: 01 jun. 2011.

CARLOS, Antônio Olivieri, **Trabalho compulsório ainda existe no Brasil.** Disponível em: <http://educacao.uol.com.br/historia-brasil/ult1702u64.jhtm>. Acesso em: 06 jun. de 2011.

CARLOS, Vera Lúcia. **Estratégia de atuação do Ministério Público do Trabalho no combate ao trabalho escravo urbano.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Org.). Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

CENTRAL JURÍDICA. **Competência da Justiça do Trabalho.** Disponível em: http://www.centraljuridica.com/doutrina/47/direito_do_trabalho/competencia_da_justica_do_trabalho.html. Acesso em: 05 jun. 2011.

CONJUR. Consultor Jurídico. **STF volta a discutir quem julga trabalho escravo.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2010-fev-04/stf-volta-discutir-qual-justica-julgar-trabalho-escravo>. Acesso em: 11 jun. 2011.

CPT. **Comissão Pastoral da Terra. Secretaria Nacional.** Disponível em: <http://www.cptnacional.org.br>. Acesso em: 05 jun.2011.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho.** São Paulo: LTr, 2008. 155 p.

GUIA TRABALHISTA. **Lei nº 10803, de 11 de dezembro de 2003.** Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/legislacao/L10803.htm>. Acesso em: 11 jun. 2011.

KOSHIBA, Luiz; PEREIRA, Denise Manzi. **O Trabalho Escravo na História do Brasil.** Disponível em: <http://www.historianet.com.br/conteudo/default.aspx?codigo=4>. Acesso em: 01 jun. 2011.

MARTINS, José de Souza. **A escravidão nos dias de hoje e as ciladas da interpretação.** In: Comissão Pastoral da Terra. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo. São Paulo: Loyola, 1999.

MELO, Luis Antônio Camargo de. **Premissas para um eficaz combate ao Trabalho escravo**. Revista do Ministério Público do Trabalho, Volume semestral, Ano 1, nº 1, março, 1991. Brasília: Procuradoria Geral do Trabalho, 1991.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho**. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 94.

NASCIMENTO, Sonia Mascaro. **A questão do Trabalho Escravo**. Disponível em: <http://www.oabsp.br/boletim-informativo/trabalhista/edição-05-desembro-de-2005/a-questao-do-trabalho-escravo-dra-sonia-mascaronascimento/?searchterm=trabalho%20escravo>. Acesso em: 02 jun. 2011.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Objetivos estratégicos**. Disponível em: <http://www.oit.org.br/inst/fund/objetivos.php> acessado. Acesso em: 5 jun. 2011.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Projeto de Combate ao Trabalho Escravo**. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/trabalho_forçado/brasil/projetos/documento.php. Acesso em: 01 jun. 2011.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Uma aliança global contra o trabalho forçado**: relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho e seu seguimento. 86ª. Sessão, Genebra, junho de 1998: Secretaria Internacional do Trabalho. Disponível em: http://www.lainsignia.org/mayo/soc_020.htm. Acesso em: 04 jun. 2011.

OIT. Organização Internacional do Trabalho. **Relatório Global De Trabalho Forçado**. 2009. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/download/relatorio_global_brasil_traduzido.pdf. Acesso em: 03 jun. 2011.

PESQUISAS – DIREITO DO TRABALHO. **Perguntas e respostas**: trabalhos forçados, 2008. Disponível em: <http://pesquisasdiritodotrabalho.blogspot.com/2008/06/perguntas-e-respostas-trabalho-forado.html>. Acesso em: 11 jun. 2011.

REPÓRTER BRASIL. **Agência de Notícia**. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/listasuja/resultado.php>. Acesso em: 03 jun. 2011.

REPÓRTER BRASIL. **O que é trabalho escravo**. Disponível em: <http://www.reporterbrasil.org.br/conteudo.php?id=4>. Acesso em: 06 jun. 2011.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo**: a abolição necessária: uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo. LTr. 2008

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das Organizações Internacionais**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2000, 287 p.

SILVA, Wesley Jorge da; CALIL, Mário Lucio Garcez. **Trabalho escravo**: uma afronta às garantias fundamentais constitucionais em pleno século XXI. Disponível em: <http://periodicos.uems.br/novo/index.php/anaispba/article/viewFile/339/267>. Acesso em: 11 jun. 2011.

SOBRE O QUE NÃO ESTÁ À VENDA. **Ficam escandalizados com a destruição de dois hectares de laranjal, mas e o passivo histórico do latifúndio?** 2009. Disponível em:

<http://naoestaavenda.blogspot.com/2009/10/ficam-escandalizados-com-destruicao-de.html>.
Acesso em: 11 jun. 2011.

SUTTON, Alison. **Trabalho escravo**: um elo na cadeia da modernização no Brasil de hoje. São Paulo. Loyola. 1994.